SF/26968.02857-01 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo:

**"CAPÍTULO**

V

**Art.** X. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida da Seção IV — Do Jogo Responsável, ao Capítulo V, e dos seguintes arts. 20-A e 20-B:

**Art.** 20-A. O Ministério da Fazenda instituirá módulo centralizado de informações de jogo responsável, integrado ao Sistema de Gestão de Apostas — SIGAP, destinado à identificação de comportamentos de risco e à continuidade das medidas de proteção ao apostador entre os agentes operadores.

**§ 1º** O módulo centralizado deverá registrar, nos termos da regulamentação:

**I –** as manifestações de autoexclusão realizadas pelo apostador;

**II –** as suspensões temporárias ou definitivas de acesso às plataformas de apostas;

**III –** as limitações ou restrições de acesso impostas em razão da identificação de comportamentos de risco;

**IV –** as medidas de proteção adotadas pelos agentes operadores; e

**V –** a manifestação expressa do apostador de que apresenta ou reconhece em si comportamento relacionado à ludopatia ou ao transtorno do jogo, quando realizada para fins de proteção, na forma da regulamentação.

**§ 2º** Os agentes operadores deverão fornecer e atualizar as informações necessárias ao funcionamento do módulo, consultá-lo e adotar as medidas de proteção cabíveis, na forma da regulamentação do Ministério da Fazenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8904992278

SF/26968.02857-01 (LexEdit)

**§ 3º** Os critérios de identificação e classificação de comportamentos de risco associados às apostas e as medidas de proteção correspondentes serão estabelecidos em ato conjunto do Ministério da Fazenda e do Ministério da Saúde.

**§ 4º** O tratamento e o compartilhamento de dados observarão a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e serão restritos às finalidades de proteção do apostador e fiscalização, limitado o acesso dos agentes operadores às informações necessárias ao cumprimento de suas obrigações e vedada sua utilização para fins diversos.

**Art.** 20-B. Os agentes operadores deverão disponibilizar mecanismos para que o apostador estabeleça, por manifestação expressa, limites de depósito, de perda e de tempo de utilização das plataformas, registrados no módulo de que trata o art. 20-A e observados de forma conjunta pelos agentes operadores.

**§ 1º** É vedado ao agente operador realizar, por meio de seus sistemas, **qualquer preenchimento, seleção, definição ou alteração automática, presumida ou previamente estabelecida de valores, limites, períodos ou opções cuja escolha dependa de manifestação do apostador**, devendo o respectivo campo permanecer sem preenchimento ou seleção até que o apostador realize manifestação ativa, expressa e inequívoca, ressalvada exclusivamente a exibição de informações ou limites anteriormente definidos pelo próprio apostador, sem qualquer alteração automática.

**§ 2º** A definição, alteração, confirmação ou renovação de qualquer limite ou mecanismo de proteção dependerá de **ação ativa, consciente e inequívoca do apostador**, sendo vedada sua realização por padrão do sistema, por seleção automática, por campos previamente preenchidos ou por qualquer mecanismo destinado a induzir ou presumir a manifestação de vontade do apostador.

**§ 3º** O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos de definição, alteração, apuração e cumprimento dos limites, assegurada sua continuidade entre as plataformas.

**§ 4º** A autoexclusão, as suspensões, as limitações de acesso e as demais medidas de proteção registradas no módulo de que trata o art. 20-A deverão produzir efeitos perante os agentes operadores, na forma e pelos prazos estabelecidos em regulamentação."

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8904992278

SF/26968.02857-01 (LexEdit)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece bases legais para a continuidade e a integração das medidas de jogo responsável aplicáveis aos apostadores de apostas de quota fixa, especialmente quanto à autoexclusão, às suspensões, às limitações de acesso, aos limites voluntariamente estabelecidos e às demais medidas de proteção.

A proteção do apostador não deve ser analisada exclusivamente no âmbito de cada plataforma. A ausência de interoperabilidade entre os agentes operadores pode dificultar a continuidade de medidas de proteção quando o apostador passa a utilizar outro operador. A instituição de módulo centralizado de informações, integrado ao Sistema de Gestão de Apostas – SIGAP, cria mecanismo para que informações regulatoriamente relevantes possam acompanhar o apostador em sua relação com diferentes agentes operadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

A proposta contempla expressamente o registro de manifestações de autoexclusão, suspensões, limitações de acesso, limites voluntariamente estabelecidos e demais medidas de proteção. Também contempla a hipótese de manifestação expressa do próprio apostador de que reconhece em si comportamento relacionado à ludopatia ou ao transtorno do jogo, para fins exclusivamente protetivos e regulatórios.

O registro de tal manifestação não constitui diagnóstico médico ou psicológico. A medida tem finalidade administrativa de proteção do apostador, cabendo à regulamentação estabelecer os procedimentos de tratamento dessa informação e os efeitos decorrentes de seu registro.

A emenda também assegura que os limites de depósito, perda e tempo de utilização sejam definidos mediante manifestação ativa do próprio apostador. Para esse fim, veda expressamente o preenchimento automático, a seleção prévia, a adoção de valores-padrão, a alteração automática e quaisquer mecanismos que possam presumir a vontade do apostador.

A vedação abrange não apenas o agente operador, mas também os sistemas, aplicativos, interfaces e demais soluções tecnológicas por ele utilizadas,

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8904992278

SF/26968.02857-01 (LexEdit)

de modo a impedir que escolhas que dependam de manifestação do apostador sejam realizadas ou antecipadas automaticamente pela plataforma.

Ao mesmo tempo, preserva-se a possibilidade de o sistema apenas exibir configurações anteriormente estabelecidas pelo próprio apostador, desde que essa exibição não implique alteração ou nova escolha automática.

Por fim, o tratamento e o compartilhamento dos dados ficam submetidos à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com limitação de acesso e vedação de utilização para fins comerciais, publicitários ou de marketing.

Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

**Senador Jorge Kajuru**
**(PSB - GO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8904992278